



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078188-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é impetrante GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA e Paciente LAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2078188-02.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA**

Paciente: **LAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA**

Voto nº 6612

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. Laís Fernanda de Oliveira da Silva foi presa em flagrante em 14.03.2025 por suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas. A Defesa alega que a prisão preventiva foi decretada de forma inidônea e desproporcional, sem a presença de requisitos legais e pleiteia a revogação da prisão, com a aplicação de medidas cautelares diversas ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. II. Questão em discussão. Verificar se existem elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. Decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da manutenção da prisão, mesmo considerando condições pessoais favoráveis. IV. Dispositivo e tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão da prisão preventiva foi fundamentada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se verificam no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP. Impossibilidade da concessão de prisão domiciliar. Legislação e Jurisprudências citadas: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319. STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 468.829, impetrou Habeas Corpus em favor de **LAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA**, qualificada nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Presidente Venceslau/SP (Autos nº 1500333-10.2025.8.26.0483), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante delito em 14.03.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fl. 01 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, em razão da fundamentação da decisão do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Aduziu que a Paciente é mãe de duas filhas, uma de 17 e a outra de 8 anos, sendo responsável financeira pelo sustento das infantes, e que com a sua ausência, ficarão desamparadas. Desse modo, sustentou a possibilidade da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em conformidade com o artigo 318-A do Código de Processo Penal, uma vez que, supostamente, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e este não foi contra seus filhos.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, e subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 84/87), e as informações foram prestadas (fls. 90/94).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 99/104).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

A paciente foi presa em flagrante delito na data de 14.03.2025, em virtude da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, operando-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia (fls. 50/55 na origem).

Foi denunciada, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, pois, segundo consta: “... no dia 14 de março de 2025, por volta das 06h10min, na Avenida Faustino Rodrigues Azenha, nº 1600, Rua 06, Casa 83, Ecoville, Jardim Europa, nesta cidade e Comarca de Presidente Venceslau, **LAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA**, qualificada às fls. 23 e 42, guardava, para entregar a consumo de terceiros, cinco porções de “cocaína” já fracionadas e embaladas, prontas para comercialização, pesando 9,15g (nove gramas e quinze centigramas) de massa líquida, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, droga capaz de causar dependência física e psíquica, nos termos da Portaria da ANVISA nº 344/1998, conforme boletim de ocorrência de fls. 08/12, auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente de fls. 25/30 e laudo pericial definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 88/90”.

Narra a inicial acusatória (fls. 97/101 dos autos originários) que: “Segundo o apurado, visando a obtenção de lucro fácil, nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, **LAIS FERNANDA** guardava em sua residência para comercialização ilícita os entorpecentes acima descritos, os quais entregaria para consumo de terceiros. Com efeito, a Polícia Civil já havia recebido informações reservadas no sentido de que a denunciada estava praticando o tráfico de drogas nesta cidade, cujas informações levaram à expedição de mandado judicial de

*busca e apreensão em face de **LAIS FERNANDA**, deferido no bojo dos autos de nº 1500318-41.2025.8.26.0483. Em cumprimento ao mandado respectivo, Policiais se deslocaram ao endereço da denunciada e durante o procedimento de busca domiciliar, lograram encontrar, no interior de uma bolsa que estava dentro de seu quarto, cinco embalagens do tipo “ziplock” contendo cocaína, mais a quantia de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) em notas diversas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20/21 e fotografias de fl. 35. Ademais, apreendido o seu aparelho celular, verificou-se a troca de mensagens da denunciada com outro indivíduo por meio do aplicativo WhatsApp relacionada à mercancia de entorpecentes (fls. 84/87). Desse modo, o conhecimento prévio por parte da Polícia sobre o envolvimento da increpada com o tráfico de drogas, aliado a forma em que foram encontrados os entorpecentes, a quantia em dinheiro e a troca de mensagens, não deixam dúvidas de que **LAIS FERNANDA** estava guardando drogas para fins de mercantilismo”.*

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi oferecida (fls. 97/101), oportunidade em que a autoridade coatora determinou a notificação da Paciente para apresentação de defesa prévia, o que se aguarda (fls. 102/103 na origem).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguaração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde

com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão

cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“... Com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11 e alterações da Lei 13.964/19, entendo que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, a justificar a manutenção da autuada no cárcere. Dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Em outras palavras, a prisão preventiva, tal qual anteriormente, é possível como forma de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora), desde que haja prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria (fumus boni iuris), além de perigo decorrente da liberdade do investigado. O art. 313 do CPP não deixa dúvidas ao estipular*

que só se admitirá a prisão preventiva quando, alternativamente:

a) tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; b) tratar-se de indiciado reincidente; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Não sendo o crime apurado apenas com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, só será possível decretar a prisão preventiva por descumprimento de alguma medida cautelar aplicada. É o que prevê o art. 312, do CPP. No caso concreto há prova de materialidade e indícios de autoria, no sentido de que a autuada esteja envolvida na prática do tráfico de drogas [pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos]]. No caso, reputo presente o fundamento garantia da ordem pública, porque, além da considerável quantidade de cocaína (10,25 gramas— fls. 21), o nefasto crime de tráfico de entorpecentes destrói células familiares e acarreta a degradação da comunidade, demonstrando assim personalidade avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social. Ademais, as circunstâncias que permeiam o caso em análise estão a recomendar a segregação da autuada porque a soltura agravaria a descrença na Justiça e o temor na sociedade, a qual não pode mais suportar passivamente a prática cada vez mais rotineira de se ver ameaçada por indivíduos que por ganância e cupidez, em seu nefando negócio ou comércio de entorpecentes, levam ao desespero familiares que convivem com um ente

querido entregue muitas vezes, irreparavelmente, ao uso de drogas. É evidente que a soltura da autuada, considerando a sua ousadia em realizar o tráfico de drogas em sua própria residência, localizada em um condomínio fechado nesta cidade, pode representar estímulo à traficância e, também por este motivo, vilipendiaria a ordem pública. Consabido é o fato de que o conceito de ordem pública não se limita à preservação de fatos criminosos, atingindo também a tutela do meio social e credibilidade da justiça. A propósito, sem perquirir os motivos que ensejaram a edição da Lei 12.403/11, no caso em tela, em se tratando de crime de tráfico de drogas, comprova da materialidade e veementes indícios de autoria, é evidente que a imposição das medidas descritas no art. 319 do Código de Processo Penal mostrar-se-ia inútil. Pelo contrário, a liberdade da imputada perturbaria a ordem pública, ferindo de morte os princípios da segurança e da supremacia do interesse público primário (da coletividade) sobre o interesse particular. Aliás, nos termos do, muitas vezes ignorado, art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei 4.657/42), "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Saliente-se, por oportuno, que eventuais condições pessoais favoráveis da autuada não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando os elementos constantes dos autos recomendam a manutenção da sua custódia cautelar, presentes os requisitos da prisão preventiva para garantir a ordem pública. É entendimento que se extrai do voto condutor do acórdão proferido no Habeas Corpus nº

0115595-67.2011.8.26.0000 que tramitou perante a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN (DJU 25/08/2011). Outrossim, se a autuada vier a ser condenada, nos termos do flagrante, estará sujeita a uma pena privativa de liberdade rigorosa, o que serviria de estímulo para sua fuga, mormente pelo fato de residir fora do distrito da culpa, sendo sua prisão necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal. Por derradeiro, consigno que a autuada, a despeito de ter declarado possuir duas filhas menores, mencionou em seu interrogatório na fase policial que ficarão sob os cuidados de seu irmão (fls. 10). A propósito, a autuada, em tese, estaria praticando o tráfico de drogas na residência que reside com a filha (que acompanhou as buscas policiais) e, portanto, se eventualmente comprovada a prática delitiva – cujos indícios sobejam nos autos – a menor encontrar-se-ia em situação de risco caso permanecesse na companhia da genitora. Portanto, diante do cenário dos autos, não há sequer falar-se em substituição pela prisão domiciliar. Anote-se que a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal que concedeu a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar para acusadas com filhos menores, até doze anos de idade (Habeas Corpus nº 143.641/SP), deixa claro que pode o benefício ser indeferido "em situações excepcionalíssimas", as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. In casu, repiso que a autuada, em tese, estaria praticando o tráfico de drogas na residência que reside

*com a filha que, inclusive, acompanhou a busca na residência. Nesse sentido: "(...) a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do CPP não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa" (RHCnº 76.746/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 08.08.2017, v.u., DJe de 18.08.2017). "(...) a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal exige a comprovação da imprescindibilidade da paciente nos cuidados os filhos menores" (HC nº 402.709/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.09.2017, v.u., DJe de 11.10.2017). Portanto, verificando a situação em concreto, observo que não há comprovação da imprescindibilidade da autuada nos cuidados com as filhas, pois a própria autuada declarou que ficarão sob os cuidados de seu irmão. Diante da gravidade extrema deste delito e do acintoso vilipêndio à saúde pública, constata-se periculosidade atual e risco efetivo à ordem pública com eventual colocação da autuada em liberdade. Feitas estas considerações, concluo que estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, ou seja, o *fumus comissi delicti*, além de estar latente o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal) para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ante o exposto, atento ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, restando demonstrada a presença de motivo ensejador da prisão*

preventiva (garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal), CONVERTO a prisão em flagrante de LAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, inciso II e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011 e alterações da Lei 13.964/2019, posto que presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e porque se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Expeça-se mandado de prisão". (fls. 50/55 dos autos originários).

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar
que, nas hipóteses em que a
quantidade e/ou a natureza das drogas
apreendidas e outras circunstâncias do
caso revelem a maior reprovabilidade
da conduta investigada, tais dados são**

bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Atinente à concessão da prisão domiciliar, é de se observar que a mera alegação de que a paciente é mãe de filhas menores de 12 anos de idade não autoriza, *de per si*, os benefícios do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal.

A ausência nos autos de prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante de alguém que foi autuada em flagrante guardando e mantendo entorpecentes em depósito, no mesmo ambiente em que reside com a infante, como bem destacado pelo d. Magistrado de primeiro grau, sendo incabível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o *Habeas Corpus coletivo* 143.641/SP, concedeu tal benesse.

O precedente, importa rememorar, admitiu a possibilidade de manutenção da prisão cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada a decisão,

o que se justifica no caso *sub examen*, em que a prisão também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Este é o entendimento desta Câmara:

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS: PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR PACIENTE MÃE FILHOS MENORES DE DOZE ANOS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA DE QUE PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORDEM DENEGADA. - é de se observar que a mera alegação de que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade não autoriza, de per si, o benefício do art. 318, do Código de Processo Penal. Isso porque a ausência nos autos de prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados dos filhos reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante de alguém que foi presa em flagrante por tráfico de

***drogas, na rua, de madrugada, horário
que deveria estar assistindo os filhos
em casa - Habeas Corpus Criminal nº
2059252-31.2022.8.26.0000 — Relator
Jayme Walmer de Freitas — Julgado em
25 de abril de 2022***

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator